



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2021

Dispõe sobre a inclusão dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS como grupo de prioridade no Plano Estadual de Vacinação contra o vírus Sars-CoV-2 no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0103.7/2021, proposto pela Deputada Marlene Fengler, que objetiva a inclusão dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, assim composto:

Art. 1º Ficam incluídos no Plano Estadual de Vacinação como grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-CoV-2 os profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Consideram-se como integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os profissionais que atuam nas redes socioassistencial de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, cita-se o conteúdo da respectiva justificativa, subscrita pela Autora, delineada nos seguintes termos:

Considerando que os serviços socioassistenciais são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que os trabalhadores do Sistema Único de



Assistência Social – SUAS estão, desde o início da pandemia, na linha de frente da proteção social das famílias, buscando a garantia das seguranças afiançadas pelo SUAS: de acolhida, renda e convívio familiar e comunitário e que de forma semelhante aos profissionais da saúde os profissionais que atuam nas redes socioassistencial de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS estão expostos ao vírus Sars-CoV-2, entendemos que referido segmento de profissionais devam serem incluídos no grupo de prioritários no Plano Estadual de Vacinação da COVID-19.

Isto posto, cabe ressaltar que tal medida foi discutida no Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e assim sendo, não tenho dúvida que a presente proposição vem o encontro do interesse público.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 15 de abril de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela admissibilidade exarado pelo Deputado Valdir Cobalchini, relator da matéria.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que



integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, II¹, e 73, II².

Nesse viés, verifico que a pretendida inclusão dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19 **não tem implicação financeira ou orçamentária ao Estado**, visto tão somente alterar a execução da ordem de prioridade estabelecida.

Outrossim, julgo que o propósito do Projeto de Lei é pertinente, **convergindo ao interesse público**.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0103.7/2021**.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.